

ACÓRDÃO Nº 1199/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 035.916/2016-8
- 1.1. Apenso: TC 033.012/2017-2
2. Grupo I – Classe de Assunto VII – Desestatização
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Amazonas Distribuidora de Energia S.A., Companhia Energética do Piauí S.A., Companhia Energética de Alagoas S.A., Boa Vista Energia S.A., Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre S.A., Centrais Elétricas Brasileiras S.A., Ministério de Minas e Energia, Agência Nacional de Energia Elétrica e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).
8. Representação legal:
 - 8.1. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (56543/OAB-MG) e outros, representando Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
 - 8.2. José Renato Pinto da Fonseca e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica
 - 8.3. Paulo Rabello de Castro e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de desestatização, que trata dos procedimentos de privatização da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., da Companhia Energética do Piauí S.A., da Companhia Energética de Alagoas S.A., da Boa Vista Energia S.A., das Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e da Companhia de Eletricidade do Acre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 36 da Resolução 259/2014, apensar ao presente processo o TC 035.909/2016-6, o TC 035.911/2016-2, o TC 035.912/2016-2, o TC 035.913/2016-9 e o TC 035.915/2016-8;

9.2. com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, considerar que:

9.2.1. sob o ponto de vista formal, foram atendidos os requisitos previstos no art. 2º, incisos I a III, da Instrução Normativa – TCU 27/1998 para a privatização das distribuidoras Companhia Energética do Piauí S.A., Companhia Energética de Alagoas S.A., Companhia de Eletricidade do Acre S.A., Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Boa Vista Energia S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A.;

9.2.2. não foram detectadas inconformidades na proposta de inclusão das distribuidoras no Programa Nacional de Desestatização, no mandato de outorga para a gestão do Fundo Nacional de Desestatização ou no Recibo de Depósito de Ações que pudessem ensejar intervenção desta Corte de Contas no processo de privatização;

9.2.3. não foram detectadas inconformidades na contratação da consultoria especializada para o processo de privatização, ou na contratação da auditoria independente que acompanha todo o processo;

9.3. com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU e com base nos adendos aos relatórios econômico-financeiros informados no Ofício BNDES/ADEP/DEPROF 2/2018, determinar que:

9.3.1. o Ministério de Minas e Energia faça constar nos documentos disponibilizados no **data room** do leilão e no edital as pertinentes correções nos estudos e no **equity value** das Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron);

9.3.2. o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República promova, antes da realização do certame, a devida retificação da Resolução – CPPI 20/2017 quanto aos valores das dívidas da Ceron a serem assumidas pela Eletrobras;

9.3.3. a Eletrobras se abstenha de assumir os valores das dívidas da Ceron em montante superior ao resultante da correção mencionada nos itens 9.3.1 e 9.3.2 supra, salvo em caso de fato superveniente e devidamente motivado;

9.4. com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério de Minas e Energia que, anteriormente à realização do certame:

9.4.1. dê transparência a qualquer ato que tenha editado ou venha a editar e que tenha o condão de alterar os contornos econômico-financeiros das empresas a serem privatizadas, em especial quanto à correção do ponto inicial de deságio da flexibilização tarifária referente à Companhia Energética de Alagoas S.A., antes calculado em 99,2%, em função do desfecho do acordo judicial relativo à ação trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas relacionada ao Plano Bresser;

9.4.2. divulgue ao mercado, com auxílio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, os montantes de investimentos de responsabilidade da Amazonas Energia relativos ao Leilão Aneel 2/2018 e não considerados nos estudos de avaliação, com os respectivos prazos de implementação e as estimativas de impacto nos contornos econômico-financeiros da privatização, especialmente quanto à viabilidade econômica da concessão;

9.5. com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério de Minas e Energia, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. que, antes da realização do certame, avaliem formas de promover o compartilhamento de eventuais benefícios futuros que os Ativos Imobilizados em Curso, adquiridos pelas distribuidoras subsidiárias da Eletrobras, possam vir a apresentar aos novos concessionários e façam constar critérios claros e objetivos no edital do certame que delimitem este compartilhamento;

9.6. com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério de Minas e Energia que, na eventualidade de a MP 814/2017 não ser convertida em lei e houver modificação de deliberações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e da Petrobras que possam alterar contornos jurídicos, econômicos e financeiros dos estudos ora examinados, em especial quanto à anuência da Petrobras à desverticalização da Amazonas Energia e à assunção de dívidas das distribuidoras pela Eletrobras, abstenha-se de dar continuidade ao processo de desestatização em tela e encaminhe novo estudo fundamentado sobre o impacto dessas deliberações no processo em exame para apreciação por esta Corte de Contas;

9.7. dar ciência desta decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, às unidades arroladas no item 4 deste acórdão;

9.8. restituir os autos à SeinfraElétrica, para que proceda à análise dos demais estágios previstos na IN – TCU 27/1998 e verifique o adequado cumprimento desta deliberação, inclusive quanto à aderência entre os estudos, e seus contornos econômico-financeiros, ora analisados, aos termos do edital publicado, bem como avalie a decisão da Eletrobras quanto ao exercício ou não do direito de aumento de participação acionária disciplinado no art. 17 da Resolução CPPI 20/2017;

9.9. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que planeje fiscalizações periódicas com o objetivo de verificar o cumprimento pela Agência Nacional de Energia Elétrica e pelo Ministério de Minas e Energia das medidas de sua competência referentes à regulação e à gestão dos novos contratos de concessão decorrentes das privatizações em exame.

10. Ata nº 19/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1199-19/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral